

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 105 DE 2014

Sugere projeto de lei para alterar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 1990, em face do novo Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O presente encaminhamento, de iniciativa da Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana, tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 1990.

Passamos, pois, a nomear as mais significativas dentre elas:

1. Determina que a libertação do menor submetido medida privativa da liberdade será compulsória aos 18 anos de idade.

2. Estende o pátrio poder ao cônjuge ou companheiro do pai ou mãe biológicos, enquanto durar a união.

3. Proíbe qualquer ente público ou privado de interferir no poder familiar.

4. Dispõe que o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar poderá ter início por provocação da própria criança ou adolescente

5. E, estende as medidas pela prática de ato infracional a adolescente portador de deficiência mental, entre outras providências.

Para tanto, o autor da sugestão apresenta minuta de projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Quanto ao mérito, é nosso entendimento que a proposição não deve prosperar.

A proposta altera diversos pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nosso ver, de forma equivocada.

Somos veementemente contrários à redução da idade para a libertação compulsória do menor submetido a medida privativa de liberdade para 18 anos.

Tal medida vem na contramão de todas as propostas de que buscam uma responsabilização mais efetiva de menores que praticam crimes hediondos. Se aprovada, o menor que estivesse perto de completar 18 anos passaria a gozar de uma “imunidade” para a prática de qualquer ato criminoso, pois mesmo se cometesse múltiplos crimes graves, não seria internado por um dia sequer.

Discordamos, também, da ideia de estender o pátrio poder ao cônjuge ou companheiro do pai ou mãe biológicos, enquanto durar a união. Inexiste qualquer razão pela qual uma mera união estável possa conferir a alguém, que pode mal conhecer a criança ou adolescente, o poder familiar sobre ela.

Da mesma forma, somos contrários à extensão das medidas pela prática de ato infracional a adolescente portador de deficiência mental, bem como que o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar possa ter início por provocação da própria criança ou adolescente.

Em resumo, entendemos que nenhuma das alterações propostas traz qualquer benefício ou aprimoramento à nossa legislação, motivo pelo qual cremos que a proposição não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 105, de 2014.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG